

DA MULTA PENAL

Ariéle Roberta Brugnollo PENHA¹

RESUMO: Abaixo, apresenta-se pesquisa com a finalidade de tornar mais claro a trajetória desde o surgimento da multa até o momento atual. Além de tal trajetória, far-se-á uma breve explanação visando estabelecer com pontos diretos tanto a definição quanto qual o valor social que esse instituto desempenha em nosso Mundo contemporâneo. Sempre é importante ressaltar a natureza jurídica do trabalho, como será feito com o transcorrer do texto.

Palavras-chave: Antecedentes históricos. Multa. Natureza Jurídica. Reflexos Sociais.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Muito se enganam aqueles que pensam ser a multa um instituto novo, ao menos pertencente à contemporaneidade. Ao resgatarmos as raízes de tal assunto chegaremos a diferentes civilizações que compartilharam a experiência de terem desde décadas atrás a aplicação da dita sanção em seu ordenamento jurídico, visando estabelecer um meio sancionador e até mesmo educativo para que declinassem os índices de atos praticados contrários à lei e para que a reeducação tivesse início.

A civilização helênica já observava que a sanção imposta ao agressor pelo Estado possuía papel de “reparador do dano causado pelo ilícito” ao bem jurídico em questão tutelado. Apenas após haver individualização da pena (somente o sujeito agressor responderia), que se deu início a cobrança da multa como pena, ressaltando que o *quantum* recolhido era dividido entre o Estado e a vítima. Caso não ocorresse o pagamento da dívida da forma correta, o insolvente poderia ser submetido a detenção.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. ariele-penha@unitoledo.br

Não bastando os helenos, atribui-se também aos romanos a adoção de tal instrumento, até mesmo procurando fazer com que o caráter vingativo particular cessasse. A multa demonstrou tal importância que já era prevista na “Lei das XII Tábuas”:

“TÁBUA SÉTIMA-Dos delitos: 9. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses”

Em Roma, a multa poderia ser imposta apenas pelo juiz para que a coletividade estivesse salvaguardada, e aparece tanto em ramos do Direito Público como também em meio ao Direito Privado. Consoante à demais considerações, encontramos no Direito Romano traços característicos de humanitarismo: pessoas humildes (pobres) ficavam isentas da prestação culminada, e a multa não paga não poderia ser convertida em castigos físicos, cruéis.

No início do Direito Penal germânico, as penas baseavam-se em vinganças de sangue, apenas muito mais tarde que as multas vieram a substituir tal sanção cruel. O valor da multa correspondia à posição social da parte lesada ou gravidade da agressão ao bem jurídico, e em caso da não quitação do valor fixado o agredido detinha para si o direito de praticar sua justiça, vingando-se.

2 CONCEITO

Para começo de análise a fim de se obter o conceito, faz-se interessante a compreensão do termo através do instituto da etimologia. Como nos leciona Luiz Regis PRADO², baseado em Ruiz-Funes :

O vocábulo “multa” tem origem na palavra latina mulcta (reproduzir, multiplicar) - devido, provavelmente, ao fato de que antigamente sua quantia era fixada multiplicando o dano produzido pelo delito.³

Dessa forma, todas as sanções que venham a interferir no ambiente

² PRADO, Luiz Regis. Multa Penal. 2ª edição editora RT.

patrimonial do condenado apresenta cunho pecuniário, mais explicitamente, em multa.

Aos dizeres de A. J. da Costa e Silva, “ a pena de multa consiste na privação de uma parte do patrimônio do delinqüente, imposta como pena”; que apenas nos reforça a idéia da interferência em meio particular/patrimonial como reflexo de conduta ilícita que resultou em danos a terceiro.

Analisando nosso Código Penal, apenas a multa é adotada como pena pecuniária:

“Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento de fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo. De 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”⁴

Além da legislação infraconstitucional, nossa própria Lei Maior põe expressamente a possibilidade de se ter pena pecuniária através de multa:

“Art.5º, Inciso XLVI-CF: Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;”

As possibilidades quanto ao espectro da aplicação da pena de multa ocorre com amplitude, tal ponto é mostrado por COIMBRA:

*“A pena de multa, na lei penal, pode ser prevista como **punição única**, a exemplo do que ocorre na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3688/41), ou pode ser cominada e aplicada **cumulativamente** com a pena privativa de liberdade, a exemplo do artigo 155 do Código Penal, quando trata do crime de furto, prevendo em seu preceito secundário a pena de reclusão de 1 a 4 anos **e multa**, ou ainda de forma **alternativa**, com a pena de prisão, a exemplo do crime de perigo de contágio venéreo, previsto no Art. 130, cominando pena de detenção, de três meses a um ano, **ou multa**.”⁵*

Contudo, a aplicação de multa sendo cumulativa ou alternativa fica

³ Joaquín Cerdá Ruiz-Funes, “Fuero Juzgo” in Enciclopédia Jurídica Espanhola, v. X/326 e ss.

⁴ Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

⁵ COIMBRA, Valdinei Cordeiro- A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06).

restrito ao entendimento do juiz ao julgar o mérito da lide e se constitui por duas fases.

2.1 Fixação da Multa

Ainda sob a óptica de Valdinei Cordeiro COIMBRA⁶, este nos mostra a fixação da pena dividida em duas fases: uma primeira na qual o juiz analisa as circunstâncias judiciais (antecedentes, culpabilidade etc...); e a uma segunda fase na qual o juiz atribui valor ao dia-multa direcionado ao réu.

3 NATUREZA JURÍDICA

Já reconhecida pela maioria dos estudiosos, a natureza jurídica da multa é tida como pena, não visando projetar indenização sobre o fato ilícito praticado, mas a fim de mostrar a hierarquia exercida pelo Estado face a lide constituída.

Ainda assim, alguns critérios próprios do Direito Penal personalizam e colocam entraves à aplicação do instituto “multa”. De acordo com Luiz Regis PRADO⁷, *“alguns postulados basilares devem ser observados”*, como:

“o da legalidade: *“nullun crimen, nulla poena sine proevia lege penale”*; o da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*); o da individualização da pena; e o do devido processo judicial : *nulla poena sine iudicio*”⁸

A pena não existe somente em campo penal, há ocorrência também em âmbito administrativo, nesse caso a multa funciona como multa fiscal advinda do

⁶ COIMBRA, Valdinei Cordeiro- A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06). Fl. 2.

⁷ PRADO, Luiz Regis. MULTA PENAL - 2ª edição.

não cumprimento do dever de cunho pecuniário.

4 REFLEXOS SOCIAIS

A multa, em maior parte dos casos, tem como alvo a reeducação da sociedade em vista que a penalidade incide em sistema privado (de cunho patrimonial) uma vez que o réu fica responsável em sanar não a obrigação de indenizar, mas de quitar seu *quantum* devedor com o Estado, a fim de que incidindo em seu patrimônio o reflexo do ilícito causado, o indivíduo venha a pensar muitas vezes antes de praticar novamente conduta contrária ao Direito.

Ainda tratando-se dos reflexos sociais, há casos em que a pena de multa deriva da substituição de pena privativa de liberdade de curta duração. Com face de sanção penal, torna-se mais aplicável a infrações penais medianas, tentando driblar possíveis problemas de ordem interna da administração Pública com reflexos positivos e aplicáveis aos demais componentes sociais (multa que é revertida em auxílios ou como fundo de manutenção de órgãos públicos).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro- **A pena de multa no Código Penal, suas características e a pena de multa da Lei de Drogas (n. 11.343/06)**. Disponível em:

⁸ PRADO, Luiz Regis. **MULTA PENAL** - 2ª edição. Fl. 20.

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.21973> acessado dia 03 de Abril de 2010.

PRADO, Luiz Regis. **MULTA PENAL**. 2ª edição. Editora RT

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. 4ª edição. Editora RT.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**. 10ª edição. Editora Impetus.

RUIZ-FUNES, Joaquín Cerdá. “**Fuero Juzgo**” in Enciclopédia Jurídica Espanhola, v. X/326 e ss.